



Nota Cetad/Coest nº 189, de 08 de outubro de 2021.

Interessado: Ministério da Economia

Assunto: Isenção IPI-Automóveis – Formação de Condutores

E-dossiê: 10265.655584/2021-31

Trata-se de Requerimento de Informação relativa à estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do PL nº 2.629/2021, apensado ao PL nº 2.295/2021, os quais confere a isenção do Imposto sobre Produto Industrializados para veículos adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores para fins de atividades de aprendizagem, conforme descritos abaixo:

“Projeto Lei nº 2.295/2021

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

.....

VI – autoescolas ou centros de formação de condutores regularmente credenciados nos Departamentos de Trânsito estaduais ou do Distrito Federal.

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

“Projeto Lei nº 2.629/2021

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores e elétricos, todos de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03, 87.04 e 87.11 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou em outros que vierem substituí-los, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores,

em funcionamento legal e regular no país, e desde que os veículos sejam destinados exclusivamente para as atividades de aprendizagem.

Art. 2º A isenção de que trata esta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 1 (um) ano.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia comprovação do atendimento, pelo adquirente, das exigências estabelecidas no art. 1º desta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei; e

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a veículos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos veículos com a isenção de que trata o art. 1o.

Art. 5º A isenção de que trata o art. 1º não beneficia acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de cinco anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Para os fins do disposto no inciso II, do art. 5º e nos Arts. 14 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da implementação pelo Poder Executivo do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. O Projeto de Lei nº 2.295/2021 confere a isenção do IPI aos automóveis de passageiro de fabricação nacional e com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³. Já o Projeto de Lei nº

2.629/2021 concede os benefícios não só aos automóveis até 2.000 cm³, mas também aos veículos de uso misto, veículos de carga e motocicletas utilizados no curso de formação ao condutor. Assim, para fins de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, este Centro de Estudo vai separar os tipos de veículos a fim de atender aos dois projetos de lei.

4. A estimativa de renúncia baseou-se nos dados de frota de veículos das autoescolas, disponibilizados pela FENEAUTO - Federação Nacional das Autoescolas e Centros de Formação de Condutores, e com a suposição de que essa frota será renovada a cada cinco (5) anos. Os dados fornecidos pela FENEAUTO referem-se a frota em 2011. Foi realizada uma atualização desses dados com a série histórica do crescimento das frotas de veículos fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de 2020.

5. Foram utilizados em adição, dados das Notas Fiscais Eletrônica de 2020 para a obtenção do valor médio do veículo e a alíquota média por tipo de veículo. Com base nos dados descritos acima, este Centro de Estudo elaborou a tabela abaixo da renúncia fiscal estimada com base no tipo de veículo (veículos de passageiro até 2000 cm³, veículos mistos, veículos de carga e motocicletas).

Isenção IPI - Veículos para Formação de Condutores

| IPI Auto Escola | R\$ Milhões | | | |
|-------------------------------------|-------------|--------|--------|--------|
| | 2021 Mensal | 2022 | 2023 | 2024 |
| Automóveis até 2000 cm ³ | 7,44 | 104,93 | 119,67 | 135,01 |
| Veículos de uso Misto | 3,12 | 43,93 | 50,10 | 56,52 |
| Veículos de Carga | 1,00 | 14,06 | 16,03 | 18,09 |
| Motocicletas | 2,56 | 36,09 | 41,16 | 46,44 |

6. A estimativa de impacto na arrecadação descrita acima foi projetada para os anos de 2021 a 2024 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

7. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinado digitalmente
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da RFB para os devidos fins.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 08/10/2021 18:04:00 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Documento assinado digitalmente em 08/10/2021 18:04:54 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO

Documento assinado digitalmente em 08/10/2021 18:13:36 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Documento assinado digitalmente em 13/10/2021 10:37:10 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 16/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0326.15048.R9ID

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

EF8F289E7D958D1A405F128DC3831F78A82DA5805527328A8177894400E33B5C